



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

### **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2019**

**Projeto de Lei Complementar nº. 009/2019**

**Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 48/2019**

*Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial e dá outras providências.*

### **PREÂMBULO**

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 48/2019, tem por objetivo instituir o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial e dar outras providências, visa eliminar um passivo de mais de 3 bilhões de reais em desfavor do Poder Executivo decorrente de licenças especiais, conforme justificção do projeto.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Vale destacar ainda, de forma a corroborar com o entendimento cuja fundamentação se iniciou acima, que o art. 66 da Constituição do Estado atribui ao Governador do Estado a Competência para legislar acerca das atribuições dadas a Secretarias de Estado, a saber no caso em concreto a SEDEST – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, senão vejamos:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

(...)

Ora, resta evidente, portanto, que a presente mensagem de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, em especial no que tange a estruturação do corpo de pessoal do Poder Executivo, senão vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

No que concerne aos ditames da Lei Complementar 101/2000, não encontramos óbices, vez que o projeto de lei veio acompanhado da documentação exigida pela referida lei, conforme se denota do conteúdo das páginas 5 à 12 do caderno legislativo.

Porém, vale destacar que depois de discussões com os setores interessados e ciente de vícios estruturais e redacionais no projeto originalmente encaminhado, o Poder Executivo optou por encaminhar substitutivo geral, que será apresentado de forma anexa ao presente voto, incluindo no projeto a manutenção de direitos de servidores já pertencentes aos quadros do Poder Executivo, em face da criação da licença capacitação, em substituição à licença especial extinta.

Ainda, em sede de análise inicial na presente comissão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Coronel Lee no sentido de retirar do projeto a sua aplicação aos Policiais militares, através da supressão do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei. Ocorre que com o substitutivo geral

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

apresentado, a redação do artigo primeiro fica alterada, deixando a emenda de aplicável em face da sua dissonância redacional decorrente da alteração pretendida.

**Assim, tendo em vista o acima exposto, temos que rejeitar a referida emenda, encaminhando o que segue no presente parecer.**

Por fim, ocorre que, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual merece ser reformado nos termos do presente substitutivo geral que promove uma completa adequação ao referido projeto de lei complementar no que tange à técnica legislativa aplicada.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Relator**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
009/2019**

Nos termos do artigo 180, §3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, na forma a seguir:

*Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo estadual e dá outras providências.*

**Art. 1º** A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei; extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO I

**DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL**

**Art. 2º** Ficam extintas as licenças especiais de que tratam o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do artigo 208, os artigos 247, 249 e 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970; a alínea "d" do parágrafo único do

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

artigo 125, os artigos 144 e 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954; o inciso X do artigo 118, os artigos 171, 172, 173, 174 e 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982; o inciso IX do artigo 66, os artigos 96, 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

**Art. 3º** Fica assegurado o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II quanto à fruição.

**§ 1º** Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

**§ 2º** O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

### CAPÍTULO II

#### **DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS**

**Art. 4º** A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 2º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

**Art. 5º** Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

**Parágrafo único.** Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a converter em pecúnia as licenças não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

**Art. 7º** Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

**Art. 8º** Para os fins previstos no artigo 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamento do exercício:

- I – férias, trânsito e dispensas;
- II – licença gala;
- III – licença nojo;
- IV – convocação para o serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;
- VII – licença à servidora civil ou militar gestante;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- IX – moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X – missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;





# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XI – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XII – faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII – licença especial e licença capacitação;

XIV – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XV – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

**Art. 9º** O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 7º, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I – o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em curso de capacitação que contenha, no mínimo, cento e quarenta horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de setenta e cinco por cento;

II – o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III – o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II deste artigo ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições do órgão em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o artigo 251, da Lei 6.174, de 20 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º A administração não será responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

---

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná*



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

### CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o inciso XI do artigo 128, o inciso IX do art. 208, o artigo 247, o artigo 249, o artigo 250 da Lei nº 6.174 de 20 de novembro de 1970;

II – a alínea “d” do parágrafo único do artigo 125, o artigo 144, o artigo 145 da Lei nº 1.943 de 17 de julho de 1954;

III – o inciso X do artigo 118, o artigo 171, o artigo 172, o artigo 173, o artigo 174, o artigo 175 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982;

IV – o inciso IX do artigo 66, o artigo 96, o artigo 97, o artigo 98, o artigo 99 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.